

Acórdão: 21.407/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210131-85
Reclamação: 40.020136072-61
Reclamante: Nutriara Alimentos Ltda
IE: 578063178.00-02
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou demonstrado nos autos pelo Rastreamento dos Correios que o Reclamante recebeu o Auto de Infração no dia 08 de janeiro de 2014, pois, apesar de constar neste mesmo documento a “entrega” no dia 24 de dezembro de 2013, neste mesmo dia, com a diferença de minutos, consta que o documento foi devolvido aos Correios. Desta forma, não pode ser acatada a tese do Fisco que levou ao indeferimento da impugnação por intempestividade. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Constam do Auto de Infração as seguintes imputações fiscais:

1) Saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária;

2) Saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrado no Anexo II que contém os quadros IV, V, VA, VI, VIA, VII (fls. 18/40) e Anexo IV (fls. 43/47) contendo as informações apresentadas pela Nutriara e relativas a composição dos produtos de sua fabricação. Esta imputação fiscal partiu de apuração por índices técnicos de produtividade e de levantamento quantitativo.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, incisos II e III, § 2º, e, 55, inciso II, alínea “a”.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 129/148, protocolada na AF/BH-2 em 07 de fevereiro de 2014 (fl. 129).

Da Declaração de Intempestividade

Sobre a impugnação a repartição fiscal se manifestou às fls. 383/384 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado a então Impugnante (fl. 385).

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 387/395, argumentando que sua impugnação foi tempestiva, em síntese, pelos seguintes motivos:

- a negativa de seguimento da impugnação teve como fundamento legal os arts. 114, inciso I e 117 do RPTA;

- em suas razões para negar o seguimento à impugnação a Repartição Fazendária alega que o recebimento do Auto de Infração se deu *“no dia 24/12/2013, às 12:58 hrs, conforme dados fornecidos pelo sítio dos correios, campo “Rastreamento” (folha 126 do presente PTA)”*;

- no entanto a informação na qual a Reclamada fundamentou sua decisão está totalmente equivocada, porque o recebimento do Auto de Infração se deu tão somente no dia 08 de janeiro de 2014, conforme resta demonstrado no rastreamento dos correios, juntado a impugnação;

- percebe-se, claramente, um engano nas informações lançadas pelo Correio no dia 24 de dezembro de 2013, tanto que 08 (oito) minutos após lançar a entrega da correspondência, o Correio informou que esta foi devolvida, seguindo-se mais 03 (três) tentativas de entrega, até que foi deixada a correspondência para ser retirada na própria agência dos correios, o que ocorreu de fato no dia 08 de janeiro de 2014;

- não bastando isso, no próprio envelope que serviu para remessa do Auto de Infração, encontra-se o carimbo dos Correios informando que nos dias 23, 26 e 27 de dezembro de 2013 o funcionário compareceu ao local de entrega da correspondência e o destinatário estava ausente;

- o período em que foram feitas as tentativas de entrega foi de recesso de natal e ano novo para maioria das empresas, inclusive para a Reclamante;

- se o documento tivesse sido entregue no dia 24 de dezembro de 2013, como quer fazer parecer a Fiscalização, porque o Correio teria feito tentativas nos dias subsequentes e deixado o aviso de chegada de correspondência no dia 28 de dezembro? Simples, porque de fato nada foi entregue dia 24 de dezembro;

- mesmo tendo efetuado a intimação via postal, que de fato restou cumprida no dia 08 de janeiro de 2014, em 10 de janeiro de 2014, data em que certamente ainda não havia recebido o retorno do aviso de recebimento da intimação postal, a Reclamada utilizou-se do comando legal do § 1º do art. 10 do RPTA, e publicou no Diário Oficial do Estado, intimação para a Reclamante promover o pagamento ou impugnação ao referido Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- resta cristalino que a Reclamante foi intimada da autuação em tela no dia 08 de janeiro de 2014, quando, então, e somente nessa data, teve ciência do Auto de Infração, momento em que se iniciou a contagem do prazo para impugnação;

- considerando, portanto, a consumação da intimação, seguindo a regra do art. 138 da Lei n.º 6.763/1975, no qual para contagem dos prazos do PTA se exclui o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, o prazo iniciou-se em 09 de janeiro de 2014 e terminou em 07 de fevereiro de 2014, dia do efetivo protocolo da impugnação, não se verificando portanto a intempestividade alegada;

- a Reclamada referiu ainda, no primeiro parágrafo do ofício remetido, que haveria algum problema de “irregularidade de representação”, mas tal situação não foi devidamente, sem qualquer menção a esse fato no relatório que opinou pela negativa de seguimento à impugnação;

- não tem conhecimento de qualquer irregularidade de representação em nem foi cientificada ou intimada para saneamento do vício por ventura encontrado, conforme dispõe o art. 115, do RPTA;

- se existir, o que se admite apenas para argumentar, a Reclamante, neste ato, ratifica todos os atos praticados neste PTA até então, sanando toda e qualquer irregularidade que possa haver.

Ao final, requer o recebimento da impugnação e seu devido processamento e julgamento, ou, no caso de entender este E. Conselho, que não se encontra sanado a irregularidade de representação, que seja realizada a intimação da Reclamada para o devido saneamento da suposta irregularidade de representação apontada superficialmente pela Reclamada.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante se insurge contra decisão que declarou a intempestividade da peça de defesa apresentada, em razão do inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

Sustenta o Fisco que a empresa Nutriara Alimentos Ltda protocolizou, em 07 de fevereiro de 2014, impugnação contra o Auto de Infração lavrado em 19 de dezembro de 2013. Contudo, como a ora Reclamante teria sido intimada da lavratura do Auto de Infração no dia 24 de dezembro de 2013, conforme dados fornecidos pelo sítio dos Correios, nos termos do RPTA, seu prazo se extinguiu em 24 de janeiro de 2014.

Portanto, a decisão fiscal pela intempestividade da peça de impugnação baseou-se nos seguintes dados:

- intimação da lavratura do Auto de Infração em 24 de dezembro de 2013;
- impugnação protocolada no dia 07 de fevereiro de 2014.

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a repartição fazendária entendeu que a peça de defesa deveria ter sido protocolada até o dia 24 de janeiro de 2014.

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

No caso em tela, extrai-se do documento de fl. 126, no qual se fundam tanto o Fisco quanto a Reclamante para sustentar seus procedimentos, nos seguintes dados retirados do sítio dos Correios, denominados “Rastreamento”, a seguir reproduzidos em parte, a partir da data em que há discussão, qual seja, 24 de dezembro de 2013:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA	HORA	STATUS
24/12/2013	12:45	Saiu para Entrega
24/12/2013	12:58	Entregue
24/12/2013	13:05	Devolvido aos Correios
26/12/2013	11:20	Saiu para Entrega
26/12/2013	16:24	Entrega não efetuada – Carteiro não atendido. Será realizada nova tentativa de entrega
27/12/2013	11:55	Saiu para Entrega
27/12/2013	18:03	Entrega não efetuada – Carteiro não atendido. Objeto disponível para retirada na agência, informada no Aviso de Chegada.
28/12/2013	11:29	Entrega não realizada – Empresa sem expediente. Será realizada nova tentativa de entrega
30/12/2013	12:48	Aguardando retirada. ALAM ARAGUAI – 360 Alphaville Industrial Barueri/ SP
08/01/2014	14:30	Entregue

Como pode ser visto, há informações contraditórias no citado documento, porque há duas informações de entrega.

No entanto, não é possível aceitar a primeira informação.

Não seria plausível, caso a entrega tivesse realmente se efetivado em 24 de dezembro de 2013 que o documento de “Rastreamento” continuasse a ter informações sobre as tentativas de entrega e, principalmente, sobre “nova” entrega no dia 08 de janeiro de 2014.

Ademais, a informação de “Entregue” do dia 24 de dezembro de 2013, foi retificada, minutos depois, pelos próprios Correios, com a informação de “Devolvido aos Correios”.

Não bastassem estas questões, no Aviso de Recebimento que serviu para remessa do Auto de Infração acostado aos autos à fl. 127, encontra-se o carimbo dos Correios com data de 09 de janeiro de 2014.

Assim, a conclusão a que se chega, pelo princípio da razoabilidade, é de que a ora Reclamante apenas recebeu o Auto de Infração em 08 de janeiro de 2014.

Considerando a consumação da intimação em 08 de janeiro de 2014, seguindo a regra do art. 138 da Lei n.º 6.763/1975, pela qual para contagem dos prazos se exclui o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, o prazo para apresentação de impugnação no caso em apreciação, se iniciou em 09 de janeiro de 2014 se encerrando em 07 de fevereiro de 2014, dia do efetivo protocolo da impugnação.

Portanto, não se verifica a intempestividade alegada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deixa-se de tecer quaisquer considerações sobre a questão da ilegitimidade de representação alegada, de passagem, no documento de fl. 384, uma vez que esta não restou caracterizada e nem mesmo conta do documento de fl. 383 que fundamentou e traz a motivação para a negativa de seguimento à impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora